

Agravo de Instrumento nº 2078185-47.2025.8.26.0000

Relator(a): CARMEN LUCIA DA SILVA

Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 27.208

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 199, nos autos do incidente de cumprimento de sentença nº 0009658-10.2021.8.26.0100, instaurado em função dos autos da ação de cobrança nº 1025579-65.2016.8.26.0100, fundada em contrato estimatório e revenda de veículo automotor usado, decisão esta que determinou a renovação da intimação dos agravados para cumprimento voluntário da obrigação.

Eis o teor da decisão agravada:

“Vistos. Fls. 197/198: Não há que se falar em intimação positiva, uma vez que as correspondências foram recebidas por terceira pessoa e não há nos autos qualquer indício de que os endereços diligenciados correspondam a condomínios edilícios ou locais com controle de acesso, nos termos do artigo 252, parágrafo único. Com efeito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente providencie o necessário à intimação da parte executada, informando endereço ou requerendo pesquisas e recolhendo as custas respectivas. No

silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo e ali permanecerão até o transcurso do prazo prescricional, consoante o art. 921 do CPC. Intimem-se. [...]”.

Apesar de rejeitados, os embargos declaratórios opostos pelo credor foram analisados e decididos nos seguintes moldes (fls. 213/214):

“[...] A despeito dos argumentos da parte embargante quanto à validade da citação realizada em outros autos, anoto que, naqueles autos, constam dos avisos de recebimento os complementos dos endereços de forma correta, diferentemente do que se verifica em relação a estes autos. No caso em tela, não é possível aferir sequer em qual número do logradouro foram entregues as cartas, de modo que é possível que tenham sido recebidas em endereço diverso do condomínio edilício em que ocorreu a citação nos autos do incidente de desconconsideração. Ainda, o endereço da rua Assungi não é o mesmo daquele ao qual enviada a outra carta ao coexecutado Renan. Assim sendo, e diante da relevância do ato citatório, prudente que se realize nova tentativa de citação naquele endereço.

(...)

Ante o exposto, REJEITO os embargos, ficando mantida a decisão em seus exatos termos. [...]”

Sustenta o recorrente, em suma, que a intimação dos sócios incluídos no polo passivo da fase de execução deve ser convalidada, uma vez que indicou no incidente de cumprimento de sentença o mesmo endereço no qual eles foram citados no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora principal, que se refere a local dotado de portaria com funcionário responsável pelo recebimento das correspondências. Todavia, por erro do cartório judicial, as cartas foram emitidas com os endereços incompletos, fato pelo qual não pode ser

responsabilizado e prejudicado. De todo modo, as cartas foram recebidas no mesmo local. Assevera, por fim, que, por terem se tornado revéis no I.D.P.J., é desnecessária a intimação postal, diante do disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil. Por tais motivos, requer que o agravo de instrumento seja conhecido e provido.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

É o caso de não conhecer o agravo, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

Isso porque, analisando os autos de origem e conforme informado pela recorrente a fls. 258/259, o Órgão de primeiro grau acolheu os segundos embargos declaratórios opostos pelo credor reconsiderou a decisão agravada que deu ensejo à interposição deste recurso.

Nota-se que, após o cumprimento do disposto no *caput*, do art. 1018 do CPC, em juízo de retratação, o Douto Magistrado de primeiro grau convalido a intimação dos sócios da devedora principal para pagamento voluntário do débito em execução na condição de devedores solidários.

Logo, forçoso concluir que o objeto do recurso ficou prejudicado, uma vez que a tutela jurisdicional buscada pelo exequente perdeu seu efeito prático, de modo a afastar seu interesse recursal.

Por conseguinte, caracterizada está a carência superveniente do interesse recursal, nos termos do § 1º, do artigo 1.018 do

Código de Processo Civil.

Diante do exposto, por decisão monocrática, **JULGA-SE PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora